



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO**

**Recurso Eleitoral n.º 480-19.2016.6.21.0100**

**Procedência:** TAPEJARA - RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

**Recorrente:** VERA LUCIA LUCION - VEREADORA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 584-591v, por meio do qual foi parcialmente provido o recurso de VERA LUCIA LUCION, para o fim de absolvê-la da condenação pela prática do art. 41-A da Lei das Eleições e afastar a multa aplicada, mantendo-se o reconhecimento do abuso do poder econômico, com a conseqüente penalidade de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade.

**1 – DOS FATOS**

Os autos veiculam recurso (fls. 495-537) interposto por VERA LÚCIA LUCION, eleita vereadora no município de Tapejara no pleito de 2016, em face da sentença (fls. 459-478) prolatada pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Tapejara/RS, que julgou procedente a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** por abuso de poder econômico cumulada com **REPRESENTAÇÃO** por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O juízo eleitoral determinou a cassação do diploma de Vera Lúcia Lucion, bem como a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, a contar da eleição de 2016, e, ainda, a condenou ao pagamento de multa no valor equivalente a 5.000 UFIRS.

Entendeu a magistrada que a representada montou um esquema de distribuição de combustíveis em troca de adesão a sua campanha e à compra de votos, o que restou materializado na apreensão dos vales e das listas no Posto de Combustível, bem como nos depoimentos colhidos em Juízo.

Em suas razões recursais, a representada alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença, pela não apreciação das teses defensivas, ausência de oitiva da representada, inobservância do devido processo legal, uso indevido dos depoimentos da fase policial como elementos de convicção do julgador, configuração de sentença *ultra-petita*. Além disso, sustentou nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração. No mérito, alegou que o julgador não pode utilizar os depoimentos colhidos na fase policial como prova de convicção e que a quantidade de combustíveis informada como distribuída pela representada não possui o condão de comprometer a isonomia do pleito. Sustentou que houve a total ausência de participação da representada no alegado esquema de distribuição de combustíveis. Defendeu que não há como afirmar que todos os veículos que constam das planilhas de fls. 24, 26 e 27 foram abastecidos em razão de campanha em prol da candidatura da representada. Narrou que é pessoa de poucos recursos e não possui condições financeiras de fazer frente à alegada doação de combustível. Asseverou que o valor de R\$ 718,20 (setecentos e dezoito reais e vinte centavos), que teria sido gasto com o abastecimento dos veículos, não representa sequer o percentual de 10% do valor constante da prestação de contas, não podendo se constituir em abuso do poder econômico. Alegou que a multa aplicada é alta e desproporcional, eis que é pessoa de poucos recursos e que não participou diretamente na conduta imputada. Juntou declaração de imposto de renda do exercício de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Requeru: a coleta de seu depoimento pessoal, a exclusão dos depoimentos colhidos na fase policial, o exame dos pedidos nos limites da inicial, a apresentação de contrarrazões ao recurso de embargos de declaração, o afastamento da sanção de cassação do diploma, o afastamento da declaração de inelegibilidade, o afastamento da sanção de multa aplicada ou a sua redução para o mínimo legal, e a declaração de nulidade da parte da sentença prolatada em sede de embargos de declaração.

Com as contrarrazões (fls. 552-558), os autos subiram ao TRE-RS e vieram, na sequência, à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 560), oportunidade na qual opinou-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que fosse mantida a sentença, que determinou: *1) a cassação do diploma de vereadora de Vera Lúcia Lucion; 2) a inelegibilidade da representada Vera Lúcia Lucion pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da eleição de 2016; e 3) a condenação da representada ao pagamento de multa no valor equivalente a 5.000 UFIRS.*

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 673-681), entendendo pelo provimento parcial do recurso, para absolver VERA LÚCIA LUCION da condenação pela prática da captação ilícita de sufrágio e afastar a aplicação da multa equivalente a 5.000 UFIRS, mantendo-se, todavia, a condenação pela prática de abuso de poder econômico, bem como a sanção de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, forte no art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART 41-A DA LEI N. 9.504/97. VEREADORA. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. INVERSÃO DO SILOGISMO. NÃO APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE OITIVA DA REPRESENTADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA "ULTRA PETITA". MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS A ELEITORES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA COMPRA DE VOTOS. MULTA AFASTADA. RECONHECIDO O ABUSO DE PODER.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Questões preliminares. 1.1. Sentença regularmente fundamentada com uso de técnica de redação consistente na inversão do silogismo. Prática não desobediente ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

1.2. Observado o respeito à garantia do devido processo legal.

1.3 O demandado, nos feitos de natureza eleitoral, deve se defender dos fatos a ele imputados, não se restringindo à capitulação legal indicada na petição inicial. Não configurada, assim, a ocorrência de sentença “ultra petita” por extrapolação das penas requeridas na demanda. Prefaciais de nulidades afastadas.

2. Captação ilícita de sufrágio. A incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 exige, ao menos, três elementos, segundo pacífica posição do Tribunal Superior Eleitoral: a) a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer); b) a existência de uma pessoa física (eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto).

3. Abuso do poder econômico. O “caput” do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 busca impedir que o poder econômico seja utilizado por candidato em detrimento da liberdade do voto, preservando os princípios da moralidade e da igualdade a que têm direito os postulantes a cargo eletivo na corrida eleitoral.

4. Matéria fática: esquema de distribuição de combustível a eleitores. Não comprovada a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, pois não caracterizada a negociação de votos mediante os atos praticados; evidenciado, no entanto, o abuso de poder econômico no sistema irregular de distribuição de vale combustível em benefício da candidata ao cargo de vereador. Recebimento de dez litros de gasolina pelo eleitor que colocasse adesivo da candidatura da recorrente e se dirigisse ao posto participante da atuação ilícita. Conjunto probatório formado por testemunhas, lista de placas de veículos, planinha de cadastro de distribuição do combustível, cópias dos adesivos e notas fiscais do comércio com referência às quantidades envolvidas na entrega. Reforma da sentença para absolver da condenação pela prática do art. 41-A da Lei das Eleições, afastando a multa aplicada.

Mantido o reconhecimento do abuso de poder econômico, com a consequente penalidade de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade.

Parcial provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, tendo em vista a existência, no julgado, de **contradição (i)** no tocante ao devido enquadramento da conduta que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

constituiu esquema de distribuição de combustível a eleitores, na medida em que, apesar de citar os elementos necessários à configuração de captação ilícita de sufrágio, e estes estarem inexoravelmente descritos nos autos a partir das provas coligidas, absolveu a candidata da conduta descrita no art. 41-A, da Lei 9.504/97; e, **omissão (ii)** quanto ao não enfrentamento do raciocínio expressamente esposado no decreto condenatório de 1º grau, e reprisado no parecer apresentado por este Órgão, no sentido de que a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, **ainda que implicitamente**, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando, assim, o ilícito eleitoral de que cuida o art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Do cabimento**

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III - corrigir erro material.

Passa-se à análise das contradições presentes no acórdão recorrido.

2.2 Da contradição no tocante ao devido enquadramento da conduta que constituiu esquema de distribuição de combustível a eleitores, na medida em que, apesar de citar os elementos necessários à configuração de captação ilícita de sufrágio, e estes estarem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inexoravelmente descritos nos autos a partir das provas coligidas, absolveu a candidata da conduta descrita no art. 41-A, da Lei 9.504/97

A magistrada *a quo* julgou procedente a representação, entendendo que a representada montou um esquema de distribuição de combustíveis em troca de adesão a sua campanha e à compra de votos, o que restou materializado na apreensão dos vales e das listas no Posto de Combustível, bem como nos depoimentos colhidos em Juízo. Segue trecho da sentença (fls. 476 e seguintes):

**(...) De ser ressaltado, também que a veiculação de publicidade eleitoral em bem particular não pode ser, de nenhuma forma, paga**, sendo evidente que, quando o candidato oferece ou entrega dinheiro ou qualquer outra vantagem ao eleitor, solicitando que o mesmo circule com seu carro adesivado com a propaganda, ele não está buscando apenas a divulgação de sua candidatura pelas ruas, mas também, implicitamente, o voto daquele eleitor, bem como causar a impressão aos demais eleitores que é apoiado gratuitamente por aquele motorista, influenciando, assim, também a vontade deles, potencializando a prática ilícita.

**Veja-se que a finalidade dos artigos 23, §5º6, e 37, §8º7, da Lei 9504, vai ao encontro do artigo 41-A da mesma lei, pois, se não pode haver contraprestação financeira pela veiculação de propaganda em automóveis de pessoas que não são cabos eleitorais e tampouco é permitido o pagamento a pseudovoluntários, não se podendo realizar qualquer tipo de doação ou benesse a eleitores, havendo pagamento, seja de qualquer natureza, fica clara a intenção implícita de obter o voto daquele eleitor e influenciar a vontade dos demais. Portanto, entendo que restou provado que a representada montou um esquema de distribuição de combustíveis em troca de adesão a sua campanha e à compra de votos**, o que restou materializado na apreensão dos vales e das listas no Posto de Combustível, bem como nos depoimentos colhidos em Juízo. Ademais, saliento que não foi fato isolado, para uma carreata ou comício: a distribuição ocorreu em larga escala, para diversas pessoas, sem data ou evento determinado. Ressalto, ainda, que em sua prestação de contas a representada declarou ter gasto apenas R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) em combustíveis, conforme fls. 261 e 271. Ou seja, houve ocultação de gastos com combustíveis na prestação de contas, o que evidencia, ainda mais, a prática ilícita. Saliento que por ocasião da análise da prestação de contas por este Juízo os fatos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aqui julgados ainda estavam em investigação pela autoridade policial, razão pela qual as contas foram aprovadas com ressalvas.

**Entendo, sem qualquer dúvida, que se tratou de fato grave, passível de macular a lisura e a legitimidade do pleito eleitoral, bem como de causar desigualdade entre os candidatos. (grifado).**

O parecer desta PRE, por sua vez, além de pinçar excertos dos testemunhos prestados em juízo, destacou o farto conjunto probatório a demonstrar que houve **expressamente negociação de voto**, o qual passa-se a transcrever (fls. 564-565):

**(...) Assim, fica evidente que houve um verdadeiro esquema de doação de combustíveis aos eleitores que demonstrassem apoio à candidatura da representada Vera Lúcia Lucion, adesivando seus veículos em troca do oferecimento de combustível.**

**Não se diga, portanto, que a sentença que julgou procedente a presente AIJE baseou-se exclusivamente nos depoimentos colhidos na fase policial.**

**Ademais, a prova documental colhida na fase policial também evidencia o esquema, eis que apreendidos no Posto BR (fls. 23-75) documentos que continham placas de veículos, vales e cupons fiscais, sendo a representada a responsável pela distribuição de combustíveis em troca de votos e divulgação de sua candidatura.**

Em relação à alegação de não participação da representada no referido esquema, importante referir que, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 a participação do candidato pode ser direta ou indireta, neste último caso, podendo ser caracterizada pela sua anuência.

A fim de evitar tautologia, colaciona-se, a respeito, o seguinte excerto do parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em primeira instância, que bem analisou a participação da representada no esquema (fl. 555):

**A defesa alega, ainda, que a representada não conhece os carros elencados nas listas de abastecimento. Ora, conforme exaustivamente comprovado nos autos, os vales eram entregues pelo irmão da candidata e por seus cabos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitorais, e, em certas ocasiões, a própria candidata estava junto para pedir votos. Portanto não é crível que a candidata não tivesse conhecimento do que estava acontecendo, inclusive porque a distribuição dos vales e adesivos ocorria na casa do seu próprio irmão.  
(...) grifei

Ocorre que o acórdão do TRE-RS, em que pese tenha feito menção ao esquema de distribuição de combustíveis a eleitores, além de salientar todos os elementos necessários à ocorrência de captação ilícita de sufrágio, concluiu por não haver, nos autos, qualquer iniciativa de negociação de voto, nos seguintes termos (fls. 587v.- 590):

(...) A questão de fundo diz com os fatos indicados e a ocorrência, ou inoccorrência, de atos contrários à legislação eleitoral.

E a recorrente, VERA LÚCIA LUCION, foi condenada pela prática de captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei n. 9.504/97, e abuso de poder econômico, com suporte legal no art. 22, caput e inc. XIV, da LC n. 64/90. Como sanções, a cassação do mandato de vereadora, a aplicação de multa no valor equivalente a 5.000 UFIRs e, como efeito da condenação, a declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos.

Os fatos apontados pelo Ministério Público Eleitoral, e reconhecidos pela magistrada, são, em resumo e infelizmente, situação um tanto comum de ser analisada por este Tribunal: esquema de distribuição de combustível a eleitores.

1 – Da captação ilícita de sufrágio

A caracterização legal das condutas apontadas como irregulares versaria acerca da infração eleitoral prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já na doutrina, a obra especializada de Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Compra de votos – Análise à luz dos princípios democráticos, Ed. Verbo Jurídico, 2007, p.274.) traz a lição de que o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 busca proteger, forma ampla, a normalidade e a legitimidade das eleições e, modo estrito, **(1) o direito do eleitor de votar livremente e (2) a igualdade de oportunidades entre os competidores eleitorais.**

Além, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio há de ser antecedida por, ao menos, três elementos, segundo pacífica posição do Tribunal Superior Eleitoral: **(1) a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer); (2) a existência de uma pessoa física (eleitor); (3) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto).**

Assim, para a configuração da hipótese do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, necessária a conjugação dos elementos subjetivos e objetivos que envolvam uma situação concreta.

(...)

**Não há, nos autos, comprovação da prática de “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição”, de parte da então candidata VERA LÚCIA LUCION.**

(...) (grifado).

Contudo, percebe-se contradição patente no referido acórdão, porquanto, **houve a prática de uma conduta (DOAR) - “verdadeiro esquema de doação de combustíveis aos eleitores que demonstrassem apoio à candidatura da representada Vera Lúcia Lucion, adesivando seus veículos em troca do oferecimento de combustível”, a doação dera-se a pessoas físicas (ELEITORES) - “doação de combustível em troca da adesivação de veículos de pessoas físicas”, é incontestável o resultado a que se propôs a candidata (O FIM DE OBTER O VOTO) - “a prova documental colhida na fase policial também evidencia o esquema, eis que apreendidos no Posto BR (fls. 23-75) documentos que continham placas de veículos, vales e cupons fiscais, sendo a representada a responsável pela distribuição de combustíveis em troca de votos e divulgação de sua candidatura”.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa perspectiva, apesar de o Relator consignar expressamente os elementos necessários à configuração do ilícito eleitoral descrito no art. 41-A, da Lei nº 9.507/97, e estes estarem exaustivamente demonstrados nos autos, procedeu a raciocínio deveras contraditório. Ora, excelências, a doação indiscriminada de combustível a eleitores tem o evidente fim de obter-lhes o voto.

O rigorismo valorativo da prova produzida nos autos por essa Egrégia Corte, ademais, vai de encontro ao entendimento esposado pelo colendo TSE, no sentido de que **quando o candidato pratica ou anui com a conduta proscrita no art. 41-A da Lei Eleitoral, resta evidente o especial fim de agir, ou seja, a obtenção do voto do eleitor, não se exigindo a demonstração do pedido explícito de voto.** Veja-se a ementa do precedente ora referido:

Recurso ordinário. Representação. Arrecadação e gastos de campanha. Captação ilícita de sufrágio

1. O uso de entidade de utilidade pública, em que se ofereciam serviços médicos, odontológicos, exames e outras benesses, em prol de determinada candidatura, inclusive com prática de propaganda eleitoral, enseja o reconhecimento da infração ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

2. Na hipótese do ilícito de arrecadação ou gastos de recursos em campanha eleitoral não é exigível, para a aplicação da sanção legal, o requisito de potencialidade, devendo a conduta ser examinada sob a ótica do princípio da proporcionalidade.

**3. Se o candidato pratica ou anui à conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, evidenciando-se o especial fim de agir, afigura-se desnecessário o pedido explícito de voto para a configuração da captação ilícita de sufrágio.**

Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 1635, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/09/2009, Página 20) (destacado)

Ainda nesse desiderato, nem mesmo se sustenta o acórdão ora combatido a partir dos julgados colacionados como forma de subsidiar o voto do Exmo. Relator. Decerto, e *mutatis mutandis*, tais julgados sedimentam que a condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser ancorada **“em frágeis**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*ilações ou mesmo em presunções*”, situação diametralmente oposta à vivenciada nestes autos.

Aliada aos diversos testemunhos prestados em juízo, há farta prova documental dando conta da efetiva participação da representada no “**esquema de distribuição de combustível**”. Foram apreendidos no Posto BR (fls. 23-75) documentos que continham placas de veículos, vales e cupons fiscais, sendo a representada a responsável pela distribuição de combustíveis em troca de votos e divulgação de sua candidatura.

Não bastasse isso, **os vales eram entregues pelo irmão da candidata e por seus cabos eleitorais, e, em certas ocasiões, a própria candidata estava junto para pedir votos**. Portanto não é crível que a candidata não tivesse conhecimento do que estava acontecendo, inclusive porque a distribuição dos vales e adesivos ocorria na casa do seu próprio irmão.

Dessa forma, deve ser o acórdão integrado, a fim de que seja sanada a presente contradição, tendo em vista a existência, nos autos, de expressa compra de voto, a qual restou devidamente captada por meio da farta prova testemunhal e documental.

**2.3. Da omissão quanto ao não enfrentamento do raciocínio expressamente esposado no decreto condenatório de 1º grau, e reprisado no parecer apresentado por este Órgão, no sentido de que a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando, assim, o ilícito eleitoral de que cuida o art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.**

Entendeu o TRE-RS (a partir de fundamentação deveras sucinta) que, nada obstante esteja comprovada a efetiva participação da candidata na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

entrega de combustível a eleitores, tal fato não seria apto, por si só, para caracterizar a compra de votos:

(...) Não há, nos autos, comprovação da prática de “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição”, de parte da então candidata VERA LÚCIA LUCION. (...)

Entendo, portanto, que há de ser dado provimento ao recurso para entender não comprovada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio (grifado).

O *modus operandi* empregado nos autos deixa claro, **ainda que implicitamente**, a intenção de obter voto daquele eleitor que adesivou o seu carro em troca de combustível e influenciar a vontade dos demais. Embora tal raciocínio tenha sido expressamente consignado na sentença e reforçado no parecer deste Órgão, tal situação não fora enfrentada no acórdão ora embargado.

Consoante fundamentação sentencial:

(...)

**De ser ressaltado, também que a veiculação de publicidade eleitoral em bem particular não pode ser, de nenhuma forma, paga**, sendo evidente que, quando o candidato oferece ou entrega dinheiro ou qualquer outra vantagem ao eleitor, solicitando que o mesmo circule com seu carro adesivado com a propaganda, ele não está buscando apenas a divulgação de sua candidatura pelas ruas, mas também, implicitamente, o voto daquele eleitor, bem como causar a impressão aos demais eleitores que é apoiado gratuitamente por aquele motorista, influenciando, assim, também a vontade deles, potencializando a prática ilícita.

**Veja-se que a finalidade dos artigos 23, §5º6, e 37, §8º7, da Lei 9504, vai ao encontro do artigo 41-A da mesma lei, pois, se não pode haver contraprestação financeira pela veiculação de propaganda em automóveis de pessoas que não são cabos eleitorais e tampouco é permitido o pagamento a pseudovoluntários, não se**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**podendo realizar qualquer tipo de doação ou benesse a eleitores, havendo pagamento, seja de qualquer natureza, fica clara a intenção implícita de obter o voto daquele eleitor e influenciar a vontade dos demais.**

Portanto, entendo que **restou provado que a representada montou um esquema de distribuição de combustíveis em troca de adesão a sua campanha e à compra de votos**, o que restou materializado na apreensão dos vales e das listas no Posto de Combustível, bem como nos depoimentos colhidos em Juízo. Ademais, saliento que não foi fato isolado, para uma carreata ou comício: a distribuição ocorreu em larga escala, para diversas pessoas, sem data ou evento determinado. Ressalto, ainda, que em sua prestação de contas a representada declarou ter gasto apenas R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) em combustíveis, conforme fls. 261 e 271. Ou seja, houve ocultação de gastos com combustíveis na prestação de contas, o que evidencia, ainda mais, a prática ilícita. Saliento que por ocasião da análise da prestação de contas por este Juízo os fatos aqui julgados ainda estavam em investigação pela autoridade policial, razão pela qual as contas foram aprovadas com ressalvas.

**Entendo, sem qualquer dúvida, que se tratou de fato grave, passível de macular a lisura e a legitimidade do pleito eleitoral, bem como de causar desigualdade entre os candidatos.**

Quem oferece combustível a eleitor, tanto para receber o voto quanto para divulgar a candidatura mediante adesivagem veicular paga, atenta contra a liberdade do eleitor, que é o bem jurídico protegido pelo art. 41-A. E quando essa conduta é praticada repetidas vezes, como um sistema preparado para aliciar eleitores mediante pagamento ilícito, fere de morte a legitimidade, normalidade e higidez do processo eleitoral pela influência do poder econômico, objeto jurídico protegido pelo artigo 22 da LC 64/908.

Nesse passo, entendo que no caso dos autos verifica-se a prática da captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico pela representada no curso da campanha eleitoral, sendo cabível a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar 64/90 e na Lei 9504/97.[...] (sem destaque no original)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A exegese da norma parece bastante clara, Excelências. Havendo contraprestação financeira pela veiculação de propaganda eleitoral a pessoas desvinculadas do engajamento de campanha, a exemplo de cabos eleitorais, resta patente a intenção de compra de votos, **ainda que implicitamente**.

Consoante já salientado no parecer ministerial (fls. 562-569v), há recente decisão do E. TSE sedimentando que a entrega indiscriminada de combustível indiretamente pelos candidatos durante o período eleitoral revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor, configurando o ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Segue a ementa:

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CARREATA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO DESTINATÁRIO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS. ILÍCITO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.**

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, (REspe nº 409-20/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2012 e AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009).

**3. In casu, o Tribunal de origem assentou que a distribuição de combustível deu-se de forma indiscriminada, isto é, a entrega ocorreu em benefício de qualquer eleitor, independentemente se participante de carreata ou não.**

**4. A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a ratio essendi da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**

5. No caso vertente, houve entrega de combustível indiretamente pelos candidatos, durante o período eleitoral, de forma indiscriminada, o que revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor. Portanto, restam evidentes na espécie os elementos indispensáveis à configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

6. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35573, Acórdão de 06/09/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 7 ) grifei

No caso dos autos, houve a distribuição indiscriminada de combustível a eleitores que aceitassem adesivar seus veículos a fim de demonstrar apoio à candidatura da representada. Assim, a distribuição de combustível não ficava restrita a apoiadores voluntários ou que fossem participar de carreta.

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, a fim de que sejam sanadas a contradição e omissão apontadas, a fim de que **(i)** haja o devido enquadramento da conduta que constituiu esquema de distribuição de combustível a eleitores; **(ii)** se reconheça que a a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, **ainda que implicitamente**, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

**Por fim, e tendo em vista que resta pendente de análise o requerimento formulado pelo Parquet de 1º grau (fl. 597 e verso), requer este Órgão sejam os autos conclusos ao II. Relator para deliberar a respeito, na forma do despacho do Exmo. Des. Carlos Cini Marchionatti (fl. 596).**

### 3 – CONCLUSÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas a contradição e omissão acima apontadas, seja desprovido o recurso e seja mantida a decisão do primeiro grau de procedência total da representação em questão.

Na oportunidade, requer manifestação quanto ao que requerido pelo *Parquet* de 1º grau (fl. 597 e verso).

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2018.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Embargos Declaratórios\480-19 - ED - Tapejara - captação ilícita - vale-combustível - contradição e omissão.odt